

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 031.921/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério da Cultura

Responsáveis: Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20); Grupo de Trabalho Amazônico GTA (37.113.842/0001-60); Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA. CONVÊNIO 192/2006. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CONVENIENTE E DOS SEUS ADMINISTRADORES, EM SOLIDARIEDADE. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução peça 17, cujas conclusões foram acolhidas de modo uniforme no âmbito da SecexEduc e pelo Ministério Público.

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) contra o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação sem fins lucrativos, de âmbito nacional, com sede na cidade de Brasília, e contra seus responsáveis: Sr. Alberto Cantanhede Lopes e Sra. Maria Araújo de Aquino, na condição de Presidentes do Grupo, na forma do art. 25, do Estatuto Social da Associação (peça 1, p. 34), em razão da omissão no dever de prestar contas da primeira e segunda parcelas do Convênio 78/2005-MinC/FNC, Siafi 524402 (peça 1, p. 182-184 e 192-196).

2. Celebrado entre o Ministério da Cultura e o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA, o Convênio 78/2005 objetivou a execução do Projeto ‘Vozes da Floresta’, que visava valorizar a diversidade cultural e popular da Amazônia, por meio de oficinas de formação, criação de produtos culturais e estrutura de apoio, com base no programa Cultura Viva (peça 1, p. 108-122).

3. Conforme o disposto na Cláusula Quarta do Convênio 78/2005 (peça 1, p. 112), foram previstos R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais) para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) seriam repassados pelo Concedente e R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) corresponderiam à contrapartida do Conveniente.

HISTÓRICO

4. O ajuste vigeu no período de 8/6/2005 a 14/2/2008 (peça 1, p. 120, 122 e 154). O débito apurado no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 354-361), no valor original de R\$ 85.000,00, se refere aos recursos públicos federais repassados ao GTA, em três ordens bancárias, nas datas de 19/8/2005 e 21/10/2005 (peça 1, p. 136-140), para execução das atividades e ações previstas no projeto, para o exercício de 2005, na forma discriminada no anexo I ao plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 44, 46 e 48).

5. Devidamente notificado pelo Ministério da Cultura (MinC), em 22/3/2007 (peça 1, p.160), por meio do Ofício 95/2007/GEPRO/SPPC/MinC, para que apresentasse a prestação de contas parcial dos gastos efetuados com vistas à execução da primeira etapa do projeto ‘Vozes da Floresta’, correspondente ao primeiro repasse do Convênio 78/2005, no valor de R\$ 55.000,00

(cinquenta e cinco mil reais), o conveniente se limitou a requerer, em 11/4/2007, a concessão do prazo de quinze dias para apresentação da prestação de contas devida (peça 1, p. 162). Todavia, ao término do prazo requerido, não apresentou a documentação devida e nem recolheu o valor do débito apurado.

6. Novamente notificado pelo MinC para que apresentasse a prestação de contas final do ajuste, sob pena de instauração do devido processo de Tomada de Contas Especial, por meio do Ofício 368/GEPRO/SPPC/MinC, de 11/9/2007 (peça 1, p. 164-168), o conveniente apresentou resposta no sentido de que a sede da associação, localizada em Brasília, havia sido destruída por um incêndio, em 3/7/2007, razão pela qual não dispunha mais de documentos referentes ao Convênio MinC/FNC 78/05 (peça 1, p. 170 e 316-325). Nessa ocasião, o responsável apresentou laudo de investigação de incêndio expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (peça 1, p. 317-340).

7. Em resposta a uma das diversas notificações feitas pelo Ministério da Cultura, a associação GTA apresentou documento intitulado 'Relatório de atividades parcial', datado de 31/5/2007, que teria a pretensão de comprovar a execução do objeto do convênio (peça 1, p. 238-260). Todavia, tal documento não foi aceito pelos setores competentes do MinC como comprobatório da execução do objeto, conforme explicita a análise empreendida no item 2.5 do Parecer de TCE 18/2013-CPCON/CGEXE/SPOA (peça 1, p. 344-345).

8. Ademais, ao se analisar o conteúdo do documento, é possível identificar inconsistências que reforçam a conclusão a que chegou o MinC, a exemplo do documento ter sido datado em 31/5/2007 (peça 1, p. 260), enquanto há em seu teor registro de fatos supostamente ocorridos posteriormente (agosto de 2007), conforme evidencia excerto a seguir: 'Em agosto de 2007, finalmente chegou o kit multimídia (...)' (peça 1, p. 252, destaque inserido). Dessa forma, é possível concluir que tal incongruência corrobora com a conclusão de que o documento fora produzido apenas para tentar dar aspecto de cumprimento de formalidades ao ato.

9. Já no âmbito desta Corte de Contas, a instrução preliminar acostada aos autos (peça 5) propôs a realização de citação dos responsáveis pela entidade conveniente, haja vista que demonstrou-se o nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis, Maria Araújo de Aquino e Alberto Cantanhede Lopes, respectivamente, presidente e vice-presidentes do GTA, e de sua Diretoria Executiva, para o triênio 2005/2008 (até 20/4/2007, quando a presidente renunciou ao cargo, tendo sido substituída pelo então vice-presidente) e a irregularidade ocorrida (omissão no dever de prestar contas e a não comprovação do cumprimento do objeto pactuado no convênio firmado).

10. Ainda na instrução preliminar, promoveu-se à inclusão da associação Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) no rol de responsáveis solidários, considerando que, de acordo com o Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência/TCU, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais, feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública, responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

11. Ademais, verificou-se que a alegada destruição dos documentos em virtude de incêndio ocorrido em 3/7/2007 (referida no item 6 desta instrução), não afastaria a responsabilidade do Conveniente e de seus administradores pelo descumprimento de obrigações estipuladas nas Cláusulas Terceira, alínea 'a', Oitava e Nona do Termo de Convênio 78/2005 (peça 1, p. 116), pela omissão no dever de prestar contas e pela não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos em razão do Convênio 78/2005 (peça 1, p. 284), considerando-se que:

11.1. o prazo fixado pelo MinC para a entrega da prestação de contas da primeira parcela dos recursos (R\$ 55.000,00) findara antes do alegado sinistro (peça 1, p. 160);

11.2. o débito apurado no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, fls. 354-361), no valor

original de R\$ 85.000,00, se refere aos valores repassados ao Conveniente, em parcelas, nas datas de 19/8/2005 e 21/10/2005, para execução das atividades/ações previstas no projeto, para o exercício de 2005, na forma discriminada no anexo I ao plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 44, 46 e 48) e consoante o disposto na Cláusula Quarta, Subcláusula Primeira, do Termo de Convênio assinado;

11.3. não há nos autos comprovação de que a documentação comprobatória da regular utilização dos recursos públicos referentes à segunda parcela (no valor de R\$ 30.000,00) teria sido destruída no incêndio da sede da conveniente em Brasília.

EXAME TÉCNICO

12. Em decorrência da instrução inicial dos autos (peça 5) e com fulcro em delegação de competência do Ministro-Relator André Luís de Carvalho, contida no art. 1º, inciso VII, da Portaria-GAB-MINS-ALC 1, de 30 de julho de 2014, promoveu-se a citação da Sra. Maria Araújo de Aquino, do Sr. Alberto Cantanhede Lopes e do Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), na pessoa de seu Presidente, José Rubens Pereira Gomes, por meio dos Ofícios 630, 631 e 632/2016-TCU/SecexEducação, de 10/10/2016, respectivamente (peças 8 a 10), pelo débito no valor original de R\$ 85.000,00, em face da omissão no dever de prestar contas e conseqüente não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Grupo de Trabalho Amazônico no âmbito do Convênio 78/2005-MinC/FNC (Siafi 524402). A situação identificada caracteriza infração aos seguintes preceitos legais: Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; artigo 66 do Decreto 93.872/86; arts. 28 e 30 da Instrução Normativa STN 1, de 15/1/1997; Cláusulas Terceira; Quarta, subcláusula primeira, Oitava e Nona, do Termo de Convênio 78/05 - MinC/FNC (Siafi 524402).

13. Apesar de os responsáveis (Maria Araújo de Aquino, Alberto Cantanhede Lopes e Grupo de Trabalho Amazônico) terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 11 a 15 dos autos, não atenderam a citação/audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

14. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia dos Srs. Maria Araújo de Aquino, Alberto Cantanhede Lopes e do Grupo de Trabalho Amazônico e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Maria Araújo de Aquino e Alberto Cantanhede Lopes e o Grupo de Trabalho Amazônico, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

*b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos 'a' e 'c', e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas da Sra. Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00), na condição de presidente do Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) à época dos fatos e signatária do Termo de Convênio 78/2005 (Siafi 524402), e do Sr. Alberto Cantanhede Lopes (CPF: 238.228.133-20), na condição de vice-presidente do*

Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) à época dos fatos, e condená-los, em solidariedade com o Grupo de Trabalho Amazônico (CNPJ 37.113.842/0001-60), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>R\$ 55.000,00</i>	<i>19/8/2005</i>
<i>R\$ 30.000,00</i>	<i>21/10/2005</i>

Valor atualizado até 8/5/2017: R\$ 299.330,97 (demonstrativo de débito à peça 16)

b) aplicar aos Srs. Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00), Alberto Cantanhede Lopes (CPF 238.228.133-20) e ao Grupo de Trabalho Amazônico (CNPJ 37.113.842/0001-60), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações), para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”